SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002988.989.21
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga - IPRENOG
MUNICÍPIO:	Nova Guataporanga
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício de 2021
DIRIGENTES:	Antonio Aparecido Dário
	Período: 01.01.2021 a 31.12.2021
INSTRUÇÃO:	UR-15 - Andradina/ DSF-I
PROC. MPC:	José Mendes Neto
ADVOGADO:	João Bruno Basseto de Castro OAB/SP nº 334.768

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga - IPRENOG**

A ***fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 12.34):

ITEM A.2.1 - CONSELHO FISCAL

▪ Membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020).

ITEM A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

▪ As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração.

▪ Membros do Conselho Deliberativo possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

que exercem na gestão de investimentos do órgão (Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020).

ITEM A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

▪ O órgão não possui Comitê de Investimentos, em desacordo com as Portarias MPS nº 519, de 24/8/2011, e MPS nº 170, de 25/04/2012.

▪ Não há no órgão servidor com certificação de que trata o inciso IV do § 1° do art. 4° da Portaria SEPRET 9.907 de 14/04/2020, c/c art. 14 § 2º da mesma norma.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

▪ A Entidade não realizou junto ao Poder Executivo a elaboração de estudos para a manutenção do regime próprio que demonstrem a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização e seu impacto nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (falha reincidente).

ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

▪ Resultado econômico negativo no valor de R$ 1.306.826,81.

ITEM B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

▪ A Entidade ainda não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

ITEM B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

▪ O local de funcionamento do Regime não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro prazo de validade, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11.

ITEM D.5 - ATUÁRIO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

▪ O RPPS, até a data da fiscalização, não tinha disponível a avaliação atuarial de 2021 (Data focal 31/12/2020) e de 2022 (Data focal 31/12/2021), em descumprimento ao prazo de entrega do DRAA estabelecido pela Secretaria de Previdência – MTP.

ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

▪ A rentabilidade da carteira de investimentos do Regime foi de 2,56%, o que corresponde a apenas 15,35% da meta do período.

ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

▪ Antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, não houve reuniões do Conselho Deliberativo devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

ITEM D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

▪ O Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, possui validade apenas até 22/11/2020.

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

▪ Atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

ITEM E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

▪ Não houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para, no mínimo, 14% ou adoção de alíquota progressiva, em desacordo com o art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC 103, de 2019.

▪ Não foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar, contrariando o art. 9º, §6º, da EC 103/2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

Após notificação nos termos regimentais, o Instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga - IPRENOG, representado por seu Diretor-Presidente à época e responsável pelas contas em apreço, Sr. Antonio Aparecido Dario, apresentou suas justificativas e documentações pertinentes**,** conforme anexado em evento 25, alegando, em suma, como se segue:

No que se refere ao **Conselho Fiscal** (Item A.2.1), alegou que o apontamento quanto a experiência profissional e conhecimento técnico dos membros do Conselho Fiscal não possui guarida na Resolução CMN nº 3922/2010 visto que os membros são servidores municipais efetivos e escolhidos por eleição em parte. Salientou a dificuldade em encontrar profissionais nas áreas ligadas ao tema e que os investimentos são sugeridos por técnico capacitado.

Atinente à **apreciação as contas por parte do Conselho de Administração** (Item A.2.2), declarou que as contas foram encaminhadas e aprovadas pelo Conselho Fiscal. Já quanto à experiência profissional, reforçou que a maioria dos membros possui formação em nível superior e frisou a dificuldade de se encontrar, entre os servidores municipais, pessoas formadas em áreas técnicas vinculadas ao tema.

Relativo ao **comitê de investimentos** (Item A.2.3), ponderou que em 2021, encontrávamos em pleno cenário pandêmico em que vários fundos apresentaram rendimentos negativos e que a IBVEPA apresentou resultado negativo de -11,9%. Defendeu, portanto que o resultado alcançado fora bastante animador.

Tocante à **composição dos investimentos** (Item D.6.3), declarou que houve aprovação prévia dos investimentos conforme recomendação do responsável contratado pelo Município, todavia não houve aprovação pelo Conselho Deliberativo e que tal falha será corrigida no ano seguinte.

Referente ao **Certificado de Regularidade Previdenciária** (Item D.7), informou que projeto de lei fora encaminhado à Câmara para ajuste da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

alíquota com relação à aplicação pelo Regime Geral de Previdência. Contudo não houve aprovação.

No que concerne ao **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.8), comunicou que o estudo de viabilidade orçamentária e financeira está em fase e elaboração devendo findar-se em 2023.

Acerca do **Atendimento aos Dispositivos da Emenda constitucional de 103, de 2019** (Item E.1), declarou que projeto de lei nº 13/2020 fora encaminhado à Câmara, todavia não fora aprovado no que concerne ao aumento da alíquota para 14%. Já quanto ao regime de previdência complementar, não fora realizado qualquer estudo a respeito.

Por fim, rogou que as contas em análise fossem julgadas totalmente regulares

Instada a se manifestar, a i Assessoria Técnico-Jurídica opinou, sob o enfoque econômico-financeiro pela irregularidade das presentes contas devido á contratação extemporânea do atuário para realização da avaliação atuarial (evento 43)

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o d Procurador Dr. José Mendes Neto posicionou-se pela irregularidade das contas sem prejuízo das recomendações devido à ausência de avaliação atuarial ao tempo da realização da fiscalização, em flagrante descumprimento do prazo de entrega do DRAA estabelecido pela Secretaria de Previdência – MTP (evento 49).

Em seguida os autos retornaram para que a equipe de fiscalização realizasse a instrução do documento acrescido em evento 25.3 (Avaliação Atuarial).

A d. equipe de fiscalização ao analisar a documentação alertou que as propostas de medidas a respeito da Avaliação Atuarial Data Base 2022 (data focal 31/12/2021) somente poderiam ser implementadas e analisadas em exercício seguinte e que o exercício de 2022 já contou com a apresentação do mesmo documento acostado em evento 15.28 do TC-002383.989.22.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

O IPRENOG apresentou justificativas e documentação pertinente (evento 87), alegando, em suma, que por meio de Leis Complementares Municipais houve adequação da alíquota funcional para 14%, instituição do Regime de Previdência Complementar e reestruturação administrativa do Instituto para adequação à Lei Federa nº 13846/2019 e Portaria MTP nº 1467/2022

Em seguida os autos foram encaminhados ao d. MPC que ratificou integralmente seu posicionamento pela irregularidade da matéria (eventos 88 e 124).

As Contas da entidade em demais exercícios tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2593.989.23	Irregulares	Decisão de 27/02/26 (Em fase Recursal)
2022	2383.989.23	Irregulares	Decisão de 10/05/24 DOE de 16/05/24, TJ em 10/06/24
2021	2988.989.21	Em análise	----------x----------
2020	4500.989.20	Irregulares	2ª Câmara, sessão de 10/03/26 Acórdão DOE de 25/03/26 TJ em 01/04/26
2019	2990.989.19	Regulares com Ressalvas	Decisão de 13/01/21 DOE de 15/01/21, TJ em 12/02/21
2018	2624.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 04/02/20 DOE de 05/02/20, TJ em 28/02/20
2017	2296.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 29/07/20 DOE de 04/08/20, TJ em 25/08/20
2016	1499.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 28/07/20 DOE de 07/08/20, TJ em 28/08/20
2015	5009.989.15	Regulares com Ressalvas	Decisão de 07/08/2020 DOE de 14/08/20, TJ em 04/09/20

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

DECISÃO

Em análise as contas do Instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga - IPRENOG, exercício de 2021

De início, ressalto que Sr. Antonio Aparecido Dário, responsável pelas contas em exame, foi notificado tanto nos termos regimentais (evento 15), quanto pessoalmente (evento 119).

Deste modo, não há que se falar em restrição ao contraditório ou cerceamento da ampla defesa.

No mérito, as contas apresentam falhas de gravidade suficiente para obstar o juízo de aprovação.

Inicialmente, destaco que o Instituto **não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício em exame**. Longe de constituir mera formalidade, o referido certificado representa importante instrumento de verificação da regularidade do ente em relação aos critérios e às exigências estabelecidos pela Lei nº 9.717/1998.

Em pesquisa realizada pela Assessoria deste Gabinete ao sítio eletrônico do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social[1], **constatou-se que, no período compreendido entre 22/11/2020 e 30/07/2026, a Origem não dispôs do referido certificado**, circunstância que evidencia sua inadequação às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No aspecto econômico-financeiro, noto que o Instituto contou com superávit orçamentário no montante de R$ 1.009.412,82 equivalente a 35,28% das receitas auferidas no exercício.

Entretanto, embora o resultado orçamentário superavitário tenha contribuído para a melhoria do resultado financeiro, **o resultado econômico e o saldo patrimonial apresentaram significativa deterioração no período**,

[1] Em consulta ao sítio eletrônico : CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social em 12/08/2026.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

No que concerne ao aspecto atuarial, destaco que, por ocasião da fiscalização realizada em setembro de 2022, o Instituto não foi capaz de disponibilizar o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, tanto referente à data focal de 31/12/2020 como de 31/12/2021 descumprindo os prazos de entrega determinados pela Secretaria de Previdência – MTP através da Portaria MTP nº 834 de 18 de abril de 2022[2]

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes públicos de Previdência Social – CADPREV, noto que os documentos foram enviados apenas em 25/10/2023, muito além da data limite estabelecida de 30/04/2022.

No tocante à situação atuarial, cumpre destacar que o Instituto vem apresentando progressiva deterioração conforme demonstrado em quadro abaixo:

Data Focal	Déficit Atuarial (DA)[3]	Variação (%)	Receita Corrente Líquida (RCL)[4]	Variação %	DA/RCL
31/12/2017	R$ 11.268.013,25	100,0%	R$ 11.731.365,26	100,0%	0,96
31/12/2018	R$ 16.042.171,62	142,4%	R$ 11.623.254,15	99,1%	1,38
31/12/2019	R$ 17.305.362,78	153,6%	R$ 12.861.377,44	109,6%	1,35
31/12/2020	R$ 21.752.933,15	193,1%	R$ 13.017.599,97	111,0%	1,67
31/12/2021	R$ 32.215.204,58	285,9%	R$ 15.138.914,47	129,0%	2,13

Ao examinar a evolução da situação atuarial, é possível verificar que houve aumento de R$ 10.462.271,43 no exercício em exame, equivalente a 48%.

[2] Art. 1º Fica prorrogado para 30 de abril de 2022 o prazo para encaminhamento à Secretaria de Previdência, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, previsto no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, relativo ao exercício de 2022. Parágrafo único. Os órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social deverão promover a atualização cadastral dos dirigentes, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do atuário responsável no CADPREV para possibilitar o envio do demonstrativo de que trata o caput.

[3] Dados extraídos do sistema CadPREV em sítio eletrônico: CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, na data de 12/08/2026 às 15:15

[4] Dados extraídos de relatórios de contas de prefeitura tratados em TC-004212.989.16, TC-006690.989.16, TC-004447.989.18, TC-004788.989.19, TC-003136.989.20 e TC-007119.989.20

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

A análise da evolução do déficit atuarial ao longo dos últimos cinco anos evidencia o insucesso das medidas adotadas no período com vistas à consecução do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40[5], *caput,* da Constituição Federal.

Cumpre ainda destacar que, durante o período houve um crescimento da relação de déficit atuarial frente à Receita Corrente Líquida do município, circunstância que agrava o quadro verificado. Tal evolução revela o risco decorrente do crescente desequilíbrio atuarial para os beneficiários do RPPS, uma vez que, diante de eventual insolvência do Instituto, a municipalidade poderia enfrentar dificuldades para suportar as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Saliento ainda que, mesmo frente à crítica situação atuarial o Instituto não contou com o necessário Comitê de Investimentos durante o exercício em descumprimento ao disposto em Portarias MPS nº 519, de 24/08/2011, e MPS nº 170, de 25/04/2012. O Comitê somente foi instituído em 26/ de fevereiro de 2024 pelo decreto nº 18/2024 ou seja, posteriormente ao exercício em análise. Considerando o princípio da anualidade, a instituição posterior do órgão não se mostra suficiente para sanar a irregularidade verificada no período, razão pela qual a falha deve ser mantida para fins de juízo de irregularidade.

Ademais, no que concerne à gestão dos investimentos, verifica-se que a rentabilidade obtida no período ficou muito aquém da meta atuarial estabelecida, tendo alcançado apenas 15,35% de seu respectivo parâmetro.

Também contribuiu para o agravamento do cenário atuarial o descumprimento do disposto nos arts. 11 e 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que se refere à adoção de alíquota de contribuição previdenciária dos servidores de, no mínimo, 14%. Conforme alegado pela defesa, o novo percentual somente foi implementado por meio da Lei

[5] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

Complementar Municipal nº 1.608, de 17 de dezembro de 2024, portanto, após o encerramento do exercício em exame.

Na mesma linha, a instituição do regime de previdência complementar permaneceu pendente, tendo sido efetivada somente com a edição da Lei Complementar Municipal nº 1.612, de 20 de dezembro de 2024.

Entretanto, considerando que a edição das referidas normas constitui atribuição do Poder Legislativo, não se encontrando sob a esfera de competência da gestão do Instituto, entendo pertinente relevar tais falhas para fins de responsabilização da entidade.

No que tange à certificação dos Conselhos Fiscal e de Administração, noto que a Portaria MPS nº 1499 de 28 de maio de 2024 prorrogou o prazo para o cumprimento da exigência até dezembro de 2025. Assim, em razão da necessidade de observância da exigência no prazo estabelecido, deixo **recomendação** para que o Instituto adote as providências necessárias à tempestiva certificação de seus membros e dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Quanto à necessidade de aprovação prévia pelo Conselho Deliberativo das aplicações financeiras, verifica-se que o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 1.223/2009, que estabelece as atribuições do referido órgão, não lhe confere expressamente essa competência. Dessa forma, ausente previsão legal que imponha tal exigência, não se identifica fundamento suficiente para a manutenção do apontamento.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga - IPRENOG,** do exercício de **2021**, nos termos dispostos no art. 33, inciso III, alínea 'b' (infração a norma legal ou regulamentar) da LCE nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

GabVAP, em 17 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto -Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXM-M1M7-77RB-64YL